



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Belo Campo

Sexta-feira • 26 de Maio de 2023 • Ano XIX • Nº 1287

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Leis ..... 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - José Henrique Silva Tigre / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Belo Campo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDHENKE5MUJGMZQ2RDNGOE

## Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
*Garantia de legalidade e políticas públicas*  
[www.belocampo.ba.gov.br](http://www.belocampo.ba.gov.br)



**Lei nº. 97/2023, de 26 de Maio de 2023.**

***Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários e não tributários, com a dispensa de juros e multa, nas condições que indica e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Nas ações de cobrança administrativa de débitos ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2022 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se ao não pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dos devedores ao Município de **Belo Campo**, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças, poder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária – REFIS –, ajuizados ou não, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, devendo ficar especificado, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

**§1º.** Poderão ser incluídos no REFIS, os débitos:

**I** – oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2022, relativos aos seguintes créditos:

- a)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b)** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c)** Taxas;
- d)** Multas e outros débitos.

**II** – aqueles que tiveram os parcelamentos e negociações cancelados por inadimplência, e em conformidade com o Art. 6º desta lei.

**§2º.** O disposto nesta lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “*inter vivos*” – ITBI.

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*Garantia de legalidade e políticas públicas*  
[www.belocampo.ba.gov.br](http://www.belocampo.ba.gov.br)



**Art. 2º.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, poderá ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos previstas para estes casos, observados os seguintes critérios:

**I** – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado à vista em parcela única;

**II** - Dispensa dos valores relativos a até 80% (oitenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais.

**III** - Dispensa dos valores relativos a até 50% (cinquenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário ou não tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

**Art. 3º.** O valor de cada parcela a que aludem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a 7,00 UPM (sete inteiros de unidade padrão Fiscal Municipal).

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

**§1º.** A inclusão do contribuinte ao REFIS – parcelamento administrativo -, só será procedido caso o mesmo esteja em dia com as obrigações tributárias ou não tributárias posteriores a 1º de janeiro de 2023.

**§2º.** No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

**Art. 6º.** Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO  
ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
*Garantia de legalidade e políticas públicas*  
[www.belocampo.ba.gov.br](http://www.belocampo.ba.gov.br)



como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

**Art. 7º.** A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** Tomadas as providências, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

**Art. 8º.** Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

**§ 1º.** Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

**§ 2º.** No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Belo Campo como determina os arts. 2º e 8º, respectivamente, no prazo de 1º de Junho de 2023 até 30 de novembro de 2023 -, após a data da publicação desta Lei.

**Art. 10.** A opção pelo REFIS 2023 sujeita o contribuinte:

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
*Garantia de legalidade e políticas públicas*  
[www.belocampo.ba.gov.br](http://www.belocampo.ba.gov.br)



- I** - a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- II** - a desistência automática das ações e exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal;
- III** - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com a Fazenda Municipal;
- IV** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;
- V** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e dívidas não tributárias vincendas após a data da opção;
- VI** - suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional pelo prazo total estabelecido no acordo, independentemente de eventual cancelamento anterior.

**Art.11.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo - BA**, aos 26 (quinze) dias do mês de Maio de 2023: 116º da Fundação e 61º da Emancipação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE**  
Prefeito Municipal

Praça Napoleão Ferraz, nº. 02 - Tel.: (77) 3437-2933 – Centro, Belo Campo, Bahia - CEP 45.160-000